



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 321 /2022 /CASA CIVIL

Goiânia, 29 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 561, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 776/P, de 25 de novembro 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 561, do dia 24 do mesmo mês e ano, da autoria do Deputado Estadual Jeferson Rodrigues. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2019001851 e na Secretaria de Estado da Casa Civil sob o nº 202200013002833. Pretendeu-se disponibilizar grupos reflexivos aos autores de violência doméstica para a reabilitação e a reeducação. Comunico-lhe que, devido ao teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. Consultada sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.044/2022/GAB (SEI nº 000036262815), indicou sua inconstitucionalidade e sua injuridicidade. Por isso, sugeriu o veto total ao autógrafo. Apontou-se vício formal de iniciativa porque a matéria viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo que trate das atribuições de órgãos públicos, como dispõem a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 c/c o inciso VI do art. 84 da Constituição federal e a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual. Em reforço a essa conclusão, citou-se uma doutrina de direito administrativo que afirma que a Constituição federal determina, em situações específicas, que o tratamento de algumas matérias é exclusivo da administração pública e não é lícita a ingerência do parlamento. Também foi mencionada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido.

3. O autógrafo, ao buscar fixar a disponibilização de grupos reflexivos em determinados municípios, reveste-se de caráter cogente, com contornos impositivos. Isso é agravado pela atribuição de ônus administrativo e financeiro ao Poder Executivo devido à obrigação de destacar pessoal, equipamentos, tempo e energia na organização e no monitoramento dos grupos reflexivos. Embora exista potencial de criação de despesa adicional, o processo legislativo não foi instruído com o



demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal.



4. Com relação à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, no Despacho nº 1.468/2022/GAB (SEI nº 000036403929), sugeriu veto ao autógrafo. Ela concordou com o teor do Despacho nº 320/2022/SUPEX-MIR/SEDS (SEI nº 000036390738), da Superintendência da Mulher e da Igualdade Racial. Informou-se que na secretaria funciona a Central de Recebimento e Encaminhamento dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher aos grupos reflexivos. Da observação do cotidiano dessa unidade, destacou-se que a abrangência da proteção à mulher é maior do que é proposto no autógrafo, que só contempla os condenados em definitivo. O juiz assegura à mulher em situação de violência doméstica a medida protetiva e o encaminhamento do autor ao grupo reflexivo. Assim, as demandas urgentes e que ponham em risco direitos fundamentais podem ser resolvidas imediatamente. A SEDS ainda salientou que possui Termo de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Estado de Goiás e o com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a regulamentação, a implementação e a estruturação dos grupos reflexivos em Goiás, conforme o inciso V do art. 35 da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006. Esse termo registra que cabe à SEDS apenas regulamentar, estabelecer critérios para a implantação, realizar a capacitação das equipes técnicas dos municípios e manter parceria com os órgãos envolvidos para o desenvolvimento do plano de trabalho. Assim, a criação de equipes multiprofissionais para as atividades próprias dos grupos reflexivos nos municípios depende da iniciativa do Poder Judiciário e dos gestores municipais.

5. Assim, por concordar com os pronunciamentos especificados, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 561, de 24 de novembro de 2022. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 29/12/2022, às 07:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036426600 e o código CRC 637FE7E1.



Referência: Processo nº 202200013002949



SEI 000036426600





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 561, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Dispõe sobre a disponibilização de Grupos Reflexivos aos autores de violência doméstica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público estadual disponibilizará Grupos Reflexivos para a pessoa condenada em definitivo por crime de violência doméstica contra a mulher, visando à sua reabilitação e reeducação.

Parágrafo único. Os Grupos Reflexivos contarão com equipes multidisciplinares que realizarão palestras, cursos e programas de recuperação e reeducação, envolvendo temáticas que ensinarão meios para evitar a reincidência da prática de crimes contra a mulher.

Art. 2º Os Grupos Reflexivos se estenderão a todos os municípios do Estado de Goiás onde há uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e um Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEM).

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos e entidades não governamentais.

Art. 4º O atendimento por meio do Grupo Reflexivo, previsto nesta Lei, poderá ser estendido ao agressor que ainda não tenha obtido a condenação em definitivo por crime de violência doméstica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de novembro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

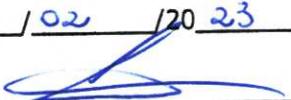
Certifico que o **autógrafo de lei nº 561**, de 24/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/2022, via ofício nº 776/P e, 29/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 321/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29/12/2022.

Mônica Júnio Lopes Palmeira
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16 / 02 / 20 23


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010988



Autuação: 29/12/2022
Nº Off. MSQ: 321 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 561, DE 24 DE
NOVEMBRO DE 2022

1851/19 Dep. Jefferson Rodrigues



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 321 /2022 /CASA CIVIL

Goiânia, 29 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 561, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 776/P, de 25 de novembro 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 561, do dia 24 do mesmo mês e ano, da autoria do Deputado Estadual Jeferson Rodrigues. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2019001851 e na Secretaria de Estado da Casa Civil sob o nº 202200013002833. Pretendeu-se disponibilizar grupos reflexivos aos autores de violência doméstica para a reabilitação e a reeducação. Comunico-lhe que, devido ao teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

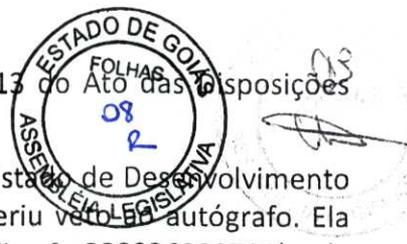
RAZÕES DO VETO

2. Consultada sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.044/2022/GAB (SEI nº 000036262815), indicou sua inconstitucionalidade e sua injuridicidade. Por isso, sugeriu o veto total ao autógrafo. Apontou-se vício formal de iniciativa porque a matéria viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo que trate das atribuições de órgãos públicos, como dispõem a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 c/c o inciso VI do art. 84 da Constituição federal e a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual. Em reforço a essa conclusão, citou-se uma doutrina de direito administrativo que afirma que a Constituição federal determina, em situações específicas, que o tratamento de algumas matérias é exclusivo da administração pública e não é lícita a ingerência do parlamento. Também foi mencionada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido.

3. O autógrafo, ao buscar fixar a disponibilização de grupos reflexivos em determinados municípios, reveste-se de caráter cogente, com contornos impositivos. Isso é agravado pela atribuição de ônus administrativo e financeiro ao Poder Executivo devido à obrigação de destacar pessoal, equipamentos, tempo e energia na organização e no monitoramento dos grupos reflexivos. Embora exista potencial de criação de despesa adicional, o processo legislativo não foi instruído com o



demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal.



4. Com relação à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, no Despacho nº 1.468/2022/GAB (SEI nº 000036403929), sugeriu veto ao autógrafo. Ela concordou com o teor do Despacho nº 320/2022/SUPEX-MIR/SEDS (SEI nº 000036390738), da Superintendência da Mulher e da Igualdade Racial. Informou-se que na secretaria funciona a Central de Recebimento e Encaminhamento dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher aos grupos reflexivos. Da observação do cotidiano dessa unidade, destacou-se que a abrangência da proteção à mulher é maior do que é proposto no autógrafo, que só contempla os condenados em definitivo. O juiz assegura à mulher em situação de violência doméstica a medida protetiva e o encaminhamento do autor ao grupo reflexivo. Assim, as demandas urgentes e que ponham em risco direitos fundamentais podem ser resolvidas imediatamente. A SEDS ainda salientou que possui Termo de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Estado de Goiás e o com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a regulamentação, a implementação e a estruturação dos grupos reflexivos em Goiás, conforme o inciso V do art. 35 da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006. Esse termo registra que cabe à SEDS apenas regulamentar, estabelecer critérios para a implantação, realizar a capacitação das equipes técnicas dos municípios e manter parceria com os órgãos envolvidos para o desenvolvimento do plano de trabalho. Assim, a criação de equipes multiprofissionais para as atividades próprias dos grupos reflexivos nos municípios depende da iniciativa do Poder Judiciário e dos gestores municipais.

5. Assim, por concordar com os pronunciamentos especificados, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 561, de 24 de novembro de 2022. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 29/12/2022, às 07:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036426600 e o código CRC 637FE7E1.



Referência: Processo nº 202200013002949



SEI 000036426600





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 561, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.



Dispõe sobre a disponibilização de Grupos Reflexivos aos autores de violência doméstica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público estadual disponibilizará Grupos Reflexivos para a pessoa condenada em definitivo por crime de violência doméstica contra a mulher, visando à sua reabilitação e reeducação.

Parágrafo único. Os Grupos Reflexivos contarão com equipes multidisciplinares que realizarão palestras, cursos e programas de recuperação e reeducação, envolvendo temáticas que ensinarão meios para evitar a reincidência da prática de crimes contra a mulher.

Art. 2º Os Grupos Reflexivos se estenderão a todos os municípios do Estado de Goiás onde há uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e um Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEM).

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos e entidades não governamentais.

Art. 4º O atendimento por meio do Grupo Reflexivo, previsto nesta Lei, poderá ser estendido ao agressor que ainda não tenha obtido a condenação em definitivo por crime de violência doméstica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de novembro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo



CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 561**, de 24/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/2022, via ofício nº 776/P e, 29/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 321/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29/12/2022.

Mônica Júnica Lopes Poloniere
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 36 / 02 / 20 23



1º Secretário